

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

Renumera e suprime o §1º, do Art. 18 do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica renumerado e suprimido o §1º, do Art. 18 do

PLC.0013/2023:

"Art. 18 (...)

(...);

§1° - suprime"

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz (assinado eletronicamente)

Justificativa

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

O Parágrafos 1º e 2º, do art. 18[1] trazem um procedimento de apuração de responsabilidade penal já presente na legislação própria. O art. 18 cria ainda uma "lista única de alunos que incidirem na prática de crimes", de duvidosa constitucionalidade.

Em se deparando com irregularidades, a instituição de ensino superior ou a Secretaria de Estado de Educação já dispõem de normas que autorizam as medidas alinhavadas na norma do art. 18 como a necessidade de ressarcimento do aluno que cometer irregularidades.

Assim, submeto a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões.

Deputado Fabiano da Luz (assinado eletronicamente)

[1] Texto original: Art. 18. O estudante admitido no Programa Universidade Gratuita que falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou cometer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. § 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o caput deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED. § 2º As instituições universitárias manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das instituições universitárias que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

